



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Considerações sobre o caráter ambivalente da ação  
direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade

Vivianne Giglio Fernandez

Rio de Janeiro  
2013

VIVIANNE GIGLIO FERNANDEZ

**Considerações sobre o caráter ambivalente da ação  
direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Prof<sup>a</sup>. Mônica Areal

Prof<sup>a</sup>. Néli Luiza C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro  
2013

# CONSIDERAÇÕES SOBRE O CARÁTER AMBIVALENTE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Vivianne Giglio Fernandez

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica – Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo:** O presente estudo possui como objetivo fundamental a análise da possibilidade de ambivalência entre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, uma vez que essa característica vem sendo defendida pela maioria da doutrina e jurisprudência. A tese da ambivalência ou caráter dúplice da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade surgiu com a Emenda Constitucional nº 3/93 e foi intensificada com o advento da Lei 9.868/99. Tal tese baseia-se na equivalência entre as ações, uma vez que ambas são julgadas pelo mesmo órgão (o Supremo Tribunal Federal) e têm como núcleo a mesma questão, a compatibilidade de lei ou ato normativo com a Constituição Federal. Contudo, é possível observar que, apesar do que alega grande maioria da doutrina e da jurisprudência, não é possível afirmar o caráter absoluto de duplicidade de ambas as ações. Nesse sentido, há a necessidade da análise das diferenças entre tais ações, para que, posteriormente, seja possível afirmar ou não a ambivalência entre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade. Supremacia da Constituição. Caráter dúplice. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Considerações sobre controle de constitucionalidade. 2. A ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. 3. O caráter ambivalente da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo a investigação e análise acerca da ambivalência da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. Em princípio, cabe esclarecer que ambivalência significa caráter dúplice, ou seja, que a procedência de uma ação produz efeitos iguais à improcedência da outra, e

vice-versa. A discussão sobre a atribuição de tal caráter às ações em questão é de enorme relevância prático-jurídica, uma vez que a adoção da ambivalência importa na desnecessidade de nova provocação judicial para uma questão que já foi anteriormente definida, o que acarretaria enorme contribuição para a economia processual.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 3/93, surgiu a ideia do caráter ambivalente das referidas ações, uma vez que tal legislação inseriu a ação declaratória de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro e atribuiu, pela primeira vez, efeito vinculante à declaração de constitucionalidade, além de dispor que as decisões definitivas de mérito na referida ação produziriam eficácia contra todos e efeito vinculante.

No momento em que a Lei 9.868/99 entrou em vigor, a ideia tornou-se mais forte ainda, já que estabeleceu, em seu artigo 24, que proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória e que, declarada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória. Ademais, em seu artigo 28, parágrafo único, a referida lei deu mais um passo fortalecendo o caráter dúplice, ao dispor que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

À primeira leitura dos artigos acima mencionados, é possível entender que a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade possui efeito vinculante, independentemente da ação ajuizada e de sua procedência ou improcedência.

Grande parte da doutrina e da jurisprudência afirma, sem se deter profundamente na análise da questão, a existência do caráter dúplice (ou ambivalente) das ações em tela, sob a égide de que em ambas as ações um mesmo órgão – o Supremo Tribunal Federal – se manifesta sobre a mesma questão – a compatibilidade de lei ou ato normativo com a Constituição Federal.

Resta saber se, considerando-se a aproximação das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, é possível afirmar que elas são equivalentes em todas as hipóteses. Dessa forma, ao presente estudo caberá a análise das diferenças existentes entre tais ações e a observação sobre em que medida tais divergências afetam o reconhecimento de uma ambivalência.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

O controle de constitucionalidade é um mecanismo de correção que visa a restabelecer a ordem e unidade do ordenamento jurídico. Tal mecanismo consiste na análise da compatibilidade entre uma lei ou ato normativo infraconstitucional e a Constituição Federal. Declarada a inconstitucionalidade, há a paralisação da eficácia da norma, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade retira a eficácia da norma em questão.

Segundo Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>, são necessárias duas premissas para a existência do controle de constitucionalidade, quais sejam a supremacia da Constituição e a rigidez constitucional. A primeira revela a posição mais elevada hierarquicamente que a Constituição ocupa no ordenamento jurídico, o que acarreta a invalidação de qualquer ato jurídico que se encontre em desconformidade com suas disposições. A segunda é caracterizada pelo fato de as normas constitucionais possuírem um processo de elaboração mais complexo do que o processo de criação das normas infraconstitucionais. Isso se dá em razão da necessidade de uma diferença formal entre a norma objeto de controle e aquela em face da qual se dá o controle.

---

<sup>1</sup> No entanto, Guilherme Peña de Moraes entende que existe também um terceiro pressuposto, qual seja, a existência de órgão com atribuição para o exercício da jurisdição constitucional. V. MORAES, Guilherme Peña de. *Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 134.

A existência de um ato jurídico é verificada quando nele estão presentes todos os pressupostos necessários previstos em lei que ensejam a sua aplicação, como agente, objeto e forma. A inexistência de algum desses elementos impede a inserção do ato no mundo jurídico. Nesse sentido, um ato que não possui existência no âmbito jurídico é considerado pelo Direito um ato inexistente.

A validade dos atos jurídicos, por sua vez, dá-se no momento em que o ato jurídico, além de possuir os elementos necessários para sua existência, possui os requisitos determinados pela lei para que seja recebido como ato perfeito (competência, forma adequada e licitude-possibilidade).

Importante ressaltar que uma norma inconstitucional é uma norma inválida, uma vez que não preenche os requisitos descritos pela norma hierarquicamente superior, a Constituição Federal.

Já a eficácia dos atos jurídicos consiste na capacidade do ato de produzir os efeitos que lhe são próprios. Assim, a eficácia está diretamente relacionada à aplicabilidade, à exigibilidade e à exequibilidade da norma.

Considerando que a norma inconstitucional apresenta falha no âmbito da validade, não poderá ser eficaz, visto que a invalidade se projeta no plano de eficácia, impossibilitando que o ato atinja a finalidade para a qual foi criado.

O reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma não pode ser confundido com a sua revogação. Isso porque a revogação consiste na retirada da norma do mundo jurídico, operando no plano da existência.

Como já visto anteriormente, um ato legislativo em contrariedade à Constituição é considerado inválido. A invalidade tem como consequência a nulidade ou a anulabilidade<sup>2</sup>. No que concerne à lei inconstitucional, aplica-se a sanção mais grave, ou seja, a nulidade.

---

<sup>2</sup> Sobre a distinção entre nulidade e anulabilidade, v. MIRANDA, Pontes de, *Tratado de direito privado*, t. IV, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1954, p. 29-30.

O fato de a lei inconstitucional ser considerada nula é relevante no que diz respeito aos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. A maioria dos doutrinadores brasileiros entende que tal decisão tem caráter declaratório, principalmente porque, ao reconhecer uma situação preexistente, a declaração de inconstitucionalidade acaba por determinar que todas as relações jurídicas constituídas com base naquela lei deverão voltar ao *status quo ante*, ou seja, os efeitos daquela lei não serão considerados válidos desde o momento de sua inserção no ordenamento jurídico. Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

atos inconstitucionais são nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade importa no reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público.<sup>3</sup>

Contudo, com base na teoria de Kelsen, há quem defenda que a lei inconstitucional é anulável, o que determina que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem efeito constitutivo. Regina Maria Macedo Nery<sup>4</sup>, portanto, entende que a norma inconstitucional é anulável, uma vez que a decisão de inconstitucionalidade teria natureza constitutiva negativa e produziria apenas efeitos *ex nunc*. Assim, a lei inconstitucional seria válida até que uma decisão da Corte viesse a pronunciar a sua inconstitucionalidade.

Embora a regra geral dos efeitos seja *ex tunc*, algumas exceções foram admitidas com o objetivo de assegurar os valores da segurança jurídica, boa fé e justiça. Assim, foram realizadas mitigações à regra geral em sede doutrinária e jurisprudencial, relativas, por exemplo, à proteção da boa fé e teoria da aparência, casos em que o Supremo Tribunal

---

<sup>3</sup> STF, ADIn nº 652, Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, 2 de abril de 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

<sup>4</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 275: “A norma constitucional é simplesmente anulável, isto que esta qualidade lhe é imposta por um órgão competente, conforme o ordenamento jurídico, e que opera, eficaz e normalmente, como qualquer disposição normativa válida até a decretação de sua inconstitucionalidade.”

Federal deixa de invalidar atos praticados por funcionários investidos em cargos públicos com base em lei que, posteriormente, venha a ser declarada inconstitucional.<sup>5</sup>

A nulidade dos atos inconstitucionais é o entendimento que prevalece até hoje, mas que já não é absoluto. No decorrer dos anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fez alguns temperamentos à aplicação da tese e a Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, ampliou a competência relativamente à pronúncia de nulidade e o caráter retroativo da decisão:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.<sup>6</sup>

## **2. A AMBIVALÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

### **2.1. Considerações iniciais**

---

<sup>5</sup> STF, RE 78209/SP, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, Brasília, 4 de junho de 1974. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

STF, RE 79628/SP, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, Brasília, 22 de outubro de 1974. Ementa: “Oficiais de justiça - exercício de suas funções por agentes do executivo. 1. Mesmo declarada a inconstitucionalidade da lei que colocou agentes do executivo a disposição dos juízes, para exercício das funções de oficiais de justiça, esses serventários não são usurpadores, mas funcionários do estado com defeito de competência. II. Se o direito reconhece a validade dos atos até de funcionários de fato, estranhos aos quadros do pessoal público, com maior razão há de reconhecê-la se praticados por agentes do estado no exercício daquelas atribuições por força de lei, que veio a ser declarada inconstitucional. III. E válida a penhora feita por agentes do executivo, sob as ordens dos juízes, nos termos da lei estadual de São Paulo, s/n, de 03.12. 1971, mormente se nenhum prejuízo disso adveio para o executado.”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

STF, RE 78533/SP, Rel. Min. Firmino Paz, Brasília, 13 de setembro de 1981. Ementa: “Administrativo. Funcionário de fato. Investidura baseada em norma posteriormente declarada inconstitucional. A nulidade não envolve uma das fases de ato complexo, de mera execução de ordem legítima, com a sua consequência normal e rotineira. Aparência de legalidade e inexistência de prejuízo. Recurso extraordinário, pela letra "c" do art. 119, III, da Constituição, não conhecido.”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 nov. 1999. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/ccivil03/leis/19868.htm>> Acesso em 25 ago 2012.



Em primeiro lugar, é importante analisar o significado que o termo ambivalência cumpre nesse contexto. A ambivalência entre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade está relacionada ao caráter dúplice de ambas as ações, ou seja, à possibilidade de a improcedência de uma ação produzir os mesmos efeitos que a procedência da outra ação.

A ideia de ambivalência repousa no fato de que nas duas ações o mesmo órgão – o Supremo Tribunal Federal – se manifesta sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo. Assim, embora as ações tenham objetivos distintos – o condão da ação direta de inconstitucionalidade é declarar a inconstitucionalidade, enquanto a ação declaratória de constitucionalidade tem por finalidade a declaração da constitucionalidade da norma impugnada –, a decisão sobre qualquer uma das duas acaba por dizer se a norma é ou não constitucional. E, raciocinando-se por exclusão, todas as normas que não são consideradas inconstitucionais, em sede de fiscalização abstrata, são constitucionais, e vice-versa. A discussão surge no momento em que são reconhecidos efeitos às declarações do Supremo Tribunal Federal resultantes da improcedência das ações em análise.

Até a inserção da ação declaratória de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, com a Emenda Constitucional n. 3/93, à declaração de constitucionalidade decorrente da improcedência da ação direta de inconstitucionalidade não era atribuído efeito algum, justamente porque até esse momento não existia a ideia de declaração de constitucionalidade com efeito vinculante. Nesse sentido, os juízes e tribunais, poderiam, em sede de controle concreto, deixar de aplicar uma norma (por considerarem-na inconstitucional), mesmo que o Supremo Tribunal Federal já tivesse anteriormente decidido pela constitucionalidade de tal norma em função da improcedência de uma ação direta de inconstitucionalidade. Não se tratava, pois, de desrespeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é possível dizer que a Emenda Constitucional n. 3/93 trouxe como uma importante inovação a introdução dos efeitos vinculantes à declaração de constitucionalidade, uma vez que determinou que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade seriam dotadas de efeito vinculante e contra todos<sup>7</sup>. Tais novidades geraram duas grandes questões, quais sejam:

- a) o efeito vinculante seria uma característica exclusiva da ação declaratória de constitucionalidade, ou seria da declaração de constitucionalidade (que poderia ser proveniente tanto da procedência da ação declaratória de constitucionalidade, como da improcedência da ação direta de inconstitucionalidade)? Ou seja, a declaração de constitucionalidade gerada pela improcedência de uma ação direta de inconstitucionalidade produziria os mesmos efeitos do que aquela gerada em função da procedência de uma ação declaratória de constitucionalidade?
- b) a declaração de inconstitucionalidade proveniente da improcedência da ação declaratória de constitucionalidade teria os mesmos efeitos daquela proveniente da procedência da ação direta de inconstitucionalidade?

Tais divagações foram elucidadas no julgamento da Questão de Ordem da ADC n. 1:

Embora diversos os pressupostos de admissibilidade, a causa de pedir e o pedido na ação declaratória de constitucionalidade e na ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, em qualquer dessas ações, tanto poderá pronunciar a constitucionalidade como a inconstitucionalidades, e a sentença, numa hipótese ou noutra, tem sempre eficácia contra todos. A respeito da ação direta de inconstitucionalidade, o artigo. 173 do Regimento Interno é claro: ‘Efetuado o julgamento, com o quorum do art. 143, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros’.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Emenda Constitucional n. 3/93: “Art. 102, § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.” BRASIL. Emenda Constitucional n. 3, de 17 mar. 1993. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm>> Acesso em 25 ago 2012.

<sup>8</sup> Brasil, Órgão STF, ADC-QO 1, Rel. Ministro Moreira Alves, Brasília, 27 de outubro de 1993. p. 9. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

Anteriormente à promulgação da Lei n. 9.868/99, no julgamento da Reclamação n. 621/RS, o Ministro Sepúlveda Pertence respondeu tais questões de forma mais incisiva:

A EC n. 3/90, contudo, ao criar a ação declaratória de constitucionalidade de lei federal, prescreveu que a decisão definitiva de mérito nela proferida - incluída, pois, aquela que, julgando improcedente a ação, proclamar a inconstitucionalidade da norma questionada -, "produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo...". A partir daí, é mais que razoável sustentar que, quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade. E, onde haja eficácia vinculante, caberá reclamação para assegurá-la.<sup>9</sup>

Dessa forma, o Ministro Sepúlveda Pertence disse que, apesar de o efeito vinculante ser uma característica da ação declaratória de constitucionalidade, deveria ocorrer tanto na sua procedência (e conseqüente declaração de constitucionalidade), quanto na sua improcedência (e conseqüente declaração de inconstitucionalidade). E, como ambas as declarações são proferidas pelo mesmo órgão (Supremo Tribunal Federal) em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o efeito vinculante também deveria ser atribuído ao julgamento desta ação. O Ministro, no entanto, faz uma importante observação, afirmando que as hipóteses de cabimento das referidas ações não são absolutamente iguais. No caso em que fossem iguais, então, poderia ser reconhecida a ambivalência da ação direta de inconstitucionalidade.

A Lei n. 9.868/99 foi aprovada em um momento em que a questão ainda não estava pacificada no Supremo Tribunal Federal, e passou a regulá-la na forma dos artigos 24 e 28, parágrafo único, que, em uma interpretação literal, poderiam dar ensejo a aplicação seca da ambivalência.

Com o advento da lei 9.868/99, a doutrina e a jurisprudência majoritária afirmam que as duas ações são ambivalentes, sem atentar para as diferenças existentes entre elas. Dessa forma, entende Gustavo Binembojm:

---

<sup>9</sup> STF, Despacho na Rcl-621/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, 4 de julho de 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

Assumiu-se, de uma vez por todas, que as ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade são ações *dúplices*. Demais disto, ficou claro que os efeitos das decisões em uma e outra ação são rigorosamente *simétricos*. Isto significa que a procedência da ação direta de inconstitucionalidade equivale à improcedência da ação declaratória (proclamação da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo) e que a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade equivale à procedência da ação declaratória de constitucionalidade (proclamação a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo).<sup>10</sup>

No mesmo sentido, leciona Luís Roberto Barroso, ao explicar que “ambas fazem parte de uma unidade conceitual – juízo concentrado e abstrato acerca da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo –, com variação apenas do pedido.” Finaliza afirmando que “proclamada a constitucionalidade, será julgada procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória; e vice-versa: proclamada a inconstitucionalidade, será julgada procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória (art.24).”<sup>11</sup>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue a mesma linha, ao asseverar que:

Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade.<sup>12</sup>

É importante frisar que os entendimentos acima não levam em consideração as diferenças entre as ações. Tais diferenças não permitem que o caráter *dúplice* seja conferido a qualquer declaração de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade. De acordo com esse entendimento mais cauteloso, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes faz ressalvas quanto ao caráter ambivalente das duas ações em análise:

<sup>10</sup> BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, p. 199.

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 211.

<sup>12</sup> STF, Reclamação 1.880-AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Brasília, 7 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

Aceita a ideia de que a ação declaratória configura uma ADI com sinal trocado, tendo ambas caráter dúplice ou ambivalente, afigura-se difícil admitir que a decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade seria dotada de efeitos ou consequências diversos daqueles reconhecidos para a ação declaratória de constitucionalidade. Argumenta-se que, ao criar a ação declaratória de constitucionalidade de lei federal, estabeleceu o constituinte que a decisão definitiva de mérito nela proferida — incluída aqui, pois, aquela que, julgando improcedente a ação, proclamar a inconstitucionalidade da norma questionada — ‘produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo’ (Art. 102, § 2º da Constituição Federal de 1988). Portanto, sempre se me afigurou correta a posição de vozes autorizadas do Supremo Tribunal Federal, como a de Sepúlveda Pertence, segundo a qual, ‘quando cabível em tese a ação declaratória de constitucionalidade, a mesma força vinculante haverá de ser atribuída à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade. Nos termos dessa orientação, a decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo federal haveria de der dotada de efeito vinculante, tal como ocorre com aquela proferida na ação declaratória de constitucionalidade.’<sup>13</sup>

Após as exposições preliminares, cabe uma análise minuciosa das diferenças já mencionadas no capítulo anterior, verificando-se em que medidas elas afetam o caráter ambivalente das referidas ações.

## **2.2. Exame das diferenças**

### **2.2.1. Objeto da ação**

O objeto da ação direta de constitucionalidade, conforme disposto no artigo 102, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal<sup>14</sup>, pode ser lei ou ato normativo federal ou estadual. No entanto, de acordo com disposição do mesmo artigo, a ação declaratória de constitucionalidade somente pode ter lei ou ato normativo federal como objeto.

Considerando-se, pois, que uma lei estadual não pode ser objeto de ação declaratória de constitucionalidade, não há como se atribuir caráter dúplice à decisão pela improcedência de uma ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto lei ou ato normativo

<sup>13</sup> STF, Rcl 2.256, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, 11 de setembro de 2003. p. 658. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

<sup>14</sup> Constituição Federal: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 nov. 1988. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>> Acesso em 25 ago 2012.

estadual. Reiterando esse entendimento, no julgamento da reclamação nº 2.256, Gilmar Ferreira Mendes observa que somente poderá ser reconhecida a ambivalência da ação direta de inconstitucionalidade se o objeto desta for lei ou ato normativo federal.<sup>15</sup>

Analisando esse tema, o professor Fabio de Carvalho Leite bem leciona:

Admitir tal possibilidade implicaria afirmar que o único meio de se obter a declaração de constitucionalidade lei estadual com efeito vinculante seria através do ajuizamento de uma ADIN na esperança de que o STF julgue a ação improcedente – o que levado ao extremo seria um verdadeiro convite à fraude no ajuizamento daquela ação e, por fim, no exercício da jurisdição constitucional.<sup>16</sup>

Dessa forma, com base na análise dos objetos das ações em questão, não é correto falar na existência de ambivalência da ação direta de inconstitucionalidade quando o seu objeto for lei ou ato normativo estadual.

### **2.2.2. Comprovação de relevante controvérsia judicial**

A ação direta de inconstitucionalidade pode ser ajuizada desde o momento em que a lei ou ato normativo entrar em vigor. Por sua vez, na ação declaratória de constitucionalidade, faz-se necessário o requisito de comprovação de relevante controvérsia judicial para que se demonstre o interesse de agir dos legitimados ativos. A relevante controvérsia judicial pressupõe a existência de diversos julgamentos divergentes em sede de controle concreto-difuso sobre a constitucionalidade da lei ou ato normativo a ser impugnado.

Logo, é correto afirmar que a improcedência de uma ação direta de inconstitucionalidade ajuizada tão logo que a lei ou ato normativo entrou em vigor não equivalerá à procedência da ação declaratória de constitucionalidade, uma vez a ação

---

<sup>15</sup> STF, Rcl 2.256, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, 11 de setembro de 2003. p. 658. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

<sup>16</sup> LEITE, Fábio Carvalho. *ADIN e ADC, e a ambivalência possível: uma proposta*. In: Revista de Direito do Estado, Ano 3, nº 10. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 94.

declaratória de constitucionalidade que tem por objeto essa lei recém entrada em vigor não seria sequer admitida, por inobservância do disposto no artigo 14, inciso III, da lei 9.868/99<sup>17</sup>.

Nota-se que se a improcedência de tal ação direta de inconstitucionalidade equivalesse à procedência de uma ação declaratória de constitucionalidade, seria atribuído efeito vinculante à declaração de constitucionalidade sem que tenha ocorrido o prévio exercício do controle concreto-difuso, que se faz necessário em função da finalidade da ação declaratória de constitucionalidade, qual seja afastar a insegurança jurídica a respeito da constitucionalidade da norma (gerada justamente pela divergência jurisprudencial).

Ainda, mesmo que haja relevante controvérsia judicial sobre a lei ou ato normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade, ela não será demonstrada nos autos da ação, uma vez que não se faz necessário no procedimento da ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, embora haja relevante controvérsia judicial, a ambivalência não poderá ser atribuída, considerando-se que é necessária a demonstração nos autos pelo proponente nas ações declaratórias de constitucionalidade.

De acordo com o exposto, somente seria possível afirmar a ambivalência da ação direta de inconstitucionalidade se o proponente comprovasse nos autos dessa ação a relevante controvérsia judicial e se o objeto da ação fosse lei ou ato normativo federal, como estudado no item anterior.

### **2.2.3. Manifestação do Advogado-Geral da União**

A Constituição Federal prevê expressamente em seu artigo 103, §3º, que o Advogado-Geral da União deverá ser previamente citado, pelo Supremo Tribunal Federal, para defender

---

<sup>17</sup> Lei 9.868/99: “Art. 14. A petição inicial indicará: III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.” BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 nov. 1999. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/ccivil03/leis/19868.htm>> Acesso em 25 ago 2012.

o ato ou texto impugnado, quando este apreciar a constitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo.

Gilmar Ferreira Mendes entende que o Advogado-Geral da União não está obrigado a defender a constitucionalidade da norma quando sua inconstitucionalidade for manifesta<sup>18</sup>. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido de que o Advogado-Geral da União deveria sempre defender a constitucionalidade da norma impugnada na ação direta de inconstitucionalidade, a não ser que o próprio Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado pela inconstitucionalidade do ato em sede de controle concreto-difuso<sup>19</sup>. No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento no sentido de que o Advogado-Geral da União poderá defender ou não a constitucionalidade da norma, conforme o informativo nº 562 do Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *O Advogado-Geral da União e a ação direta de inconstitucionalidade*. Disponível em <<http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/agu.htm>>. Acesso em 03/03/2010.

<sup>19</sup> STF, ADIN 1.616/ PE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Brasília, 24 de maio de 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

<sup>20</sup> STF, Informativo nº 562: “Art. 103, § 3º, da CF e Defesa do Ato Impugnado – 1. O Tribunal iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 7º, I e III, e 13, e seu parágrafo único, da Lei distrital 3.669/2005, que cria a carreira de atividades penitenciárias e respectivos cargos no quadro de pessoal do Distrito Federal e dá outras providências. Alega-se que os dispositivos impugnados violam os preceitos contidos nos artigos 21, XIV e 32, § 4º, da CF. Sustenta-se, em síntese, que as normas distritais impugnadas reformulam a organização da Polícia Civil do Distrito Federal, ao estabelecer regime jurídico diferente do previsto em lei federal para os seus agentes penitenciários, bem como ao estender aos novos cargos de técnicos penitenciários as atribuições já realizadas pelos agentes penitenciários da carreira policial civil. Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio que, diante do parecer da Advocacia Geral da União que se manifestava pela declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, reputava o processo não devidamente aparelhado e propunha a suspensão do julgamento para determinar que o Advogado-Geral da União apresentasse defesa da lei atacada, nos termos do § 3º do art. 103 da CF (“Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.”). Entendeu-se ser necessário fazer uma interpretação sistemática, no sentido de que o § 3º do art. 103 da CF concede à AGU o direito de manifestação, haja vista que exigir dela defesa em favor do ato impugnado em casos como o presente, em que o interesse da União coincide com o interesse do autor, implicaria retirar-lhe sua função primordial que é a defender os interesses da União (CF, art. 131). Além disso, a despeito de reconhecer que nos outros casos a AGU devesse exercer esse papel de contraditora no processo objetivo, constatou-se um problema de ordem prática, qual seja, a falta de competência da Corte para impor-lhe qualquer sanção quando assim não procedesse, em razão da inexistência de previsão constitucional para tanto. Vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio, suscitante, e Joaquim Barbosa que o acompanhava. ADI 3916/DF, rel. Min. Eros Grau, 7.10.2009. (ADI-3916)”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.



O Supremo Tribunal Federal, portanto, não poderia julgar uma ação direta de inconstitucionalidade sem a manifestação do Advogado-Geral da União, independente da defesa ou não da constitucionalidade da norma.<sup>21</sup>

Por outro lado, com relação à ação declaratória de inconstitucionalidade, a lei não prevê a manifestação do Advogado-Geral da União – apesar de não proibi-la –, já que seria desnecessária a defesa da constitucionalidade da norma, uma vez que o objetivo da ação é a declaração da própria constitucionalidade desta. Cabe ressaltar que a lei 10.063/09 incluiu o artigo 12-E na lei 9.868/99 e, de acordo com seu parágrafo segundo, o Advogado-Geral da União pode ser chamado pelo relator para dar parecer na ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Assim, para que a declaração de inconstitucionalidade proveniente da improcedência de uma ação declaratória de constitucionalidade possua os mesmos efeitos daquela resultante da procedência de uma ação direta de inconstitucionalidade, é preciso que tenha havido a manifestação do Advogado-Geral da União na ação declaratória de constitucionalidade.

Ressalte-se que em função do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível defender o argumento de que a ação direta de inconstitucionalidade pode prosseguir sem a manifestação do Advogado-Geral da União, uma vez que este se tornaria apenas um parecerista, devido à possibilidade de defender ou não a constitucionalidade da norma impugnada. Nesse caso, o obstáculo para o reconhecimento da ambivalência entre as duas ações – justamente a atuação do Advogado-Geral da União – não mais existiria, permitindo-se, assim, o reconhecimento da equiparação da ação declaratória de constitucionalidade com a ação direta de inconstitucionalidade. Saliente-se que a ação declaratória de constitucionalidade é um processo objetivo destinado a acabar com a

---

<sup>21</sup> Tal construção jurisprudencial, inclusive, é reiterada pelo artigo 8º da lei 9.868/99: “Art. 8º. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.” BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 nov. 1999. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/ccivil03/leis/19868.htm>> Acesso em 25 ago 2012.

insegurança jurídica e estado de incerteza sobre a legitimidade de lei ou ato normativo federal. Os requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica, e não de interesses próprios. Portanto, tal como ocorre na ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade é um processo sem partes, no qual existe um requerente, mas inexistente requerido.

Ainda, segundo o professor Fabio Leite<sup>22</sup>, não cabe alegar que no caso em questão já ocorre a defesa da constitucionalidade por parte do proponente da ação. Isso porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 103, parágrafo 3º, estabelece a defesa da constitucionalidade da norma pelo Advogado-Geral da União como condição necessária para a declaração de inconstitucionalidade em tese pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, entende que configuraria incoerência o Supremo Tribunal Federal determinar com rigor que o Advogado-Geral da União estaria obrigado a defender em qualquer hipótese a constitucionalidade da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto que em sede de ação declaratória de constitucionalidade, a defesa da constitucionalidade poderia ser feita por outra figura – no caso, o próprio proponente da ação.

Conforme entendimento acima exposto, se posicionou o Ministro Marco Aurélio, no julgamento da questão de ordem da ADC nº 1:

Eis a questão sobre a qual meditei e passo a pronunciar-me, adiantando desde já que não tenho o que opor à tramitação formal da ação, proposta pelo Relator, exceto no que concerne ao pronunciamento do Advogado-Geral da União, que entendo cabível, posto que na apreciação da ação direta de constitucionalidade poderá esta Corte concluir pelo conflito do ato normativo com a Carta.<sup>23</sup>

Nesse sentido, para que a declaração de inconstitucionalidade resultante da improcedência da ação declaratória de constitucionalidade tenha os mesmos efeitos daquela resultante da procedência da ação direta de inconstitucionalidade, o entendimento mais

---

<sup>22</sup> LEITE, Fábio Carvalho. ADIN e ADC, e a ambivalência possível: uma proposta. In: Revista de Direito do Estado, Ano 3, nº 10. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 86.

<sup>23</sup> STF, ADC-QO 1, Rel. Ministro Moreira Alves, Brasília, 27 de outubro de 1993, p.55-56. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 25 ago 2012.

correto seria o de defender a necessidade de manifestação do Advogado-Geral da União também em sede de ação declaratória de constitucionalidade.

Ante o exposto, cabe afirmar que nos casos em que não houver a manifestação do Advogado-Geral da União no julgamento de ação declaratória de constitucionalidade, não há que se falar na ambivalência dessa ação.

Por fim, importante salientar que, conforme explicitado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal tem entendido pela possibilidade de o Advogado-Geral da União defender a inconstitucionalidade da norma impugnada.

### **2.3. Apontamentos finais sobre a possível ambivalência entre as ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade**

Diante de tudo o que foi exposto, nota-se que, apesar do entendimento de grande parte da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é possível falar em uma ambivalência absoluta entre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

O entendimento pela ambivalência parte da premissa de que elas seriam equivalentes, ou seja, seriam duas ações iguais, apenas com o sinal trocado. No entanto, apesar de estas ações terem sofrido uma enorme aproximação – reiterada, inclusive, pela equiparação dos legitimados ativos –, com base na análise de suas diferenças, é possível perceber que elas não são equivalentes. Isso ocorre porque o procedimento de uma ação difere do procedimento da outra, incluindo o seu objeto, o que impossibilita a afirmação de que absolutamente em todas as hipóteses a improcedência de uma acarretará a procedência da outra.

Em primeira análise, para que seja atribuída a ambivalência da ação direta de inconstitucionalidade – e, assim, sejam atribuídos à sua improcedência os mesmos efeitos da

procedência de uma ação declaratória de constitucionalidade –, é preciso que esta tenha tido como objeto uma lei ou ato normativo federal. Além disso, para que seja possível afirmar que a ação direta de constitucionalidade é ambivalente, ainda faz-se necessária a demonstração pelo proponente da existência de relevante controvérsia judicial, requisito imprescindível para ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade.

Por sua vez, para que seja configurada a ambivalência da ação declaratória de constitucionalidade – e, assim, a sua improcedência tenha os mesmos efeitos da procedência de uma ação direta de inconstitucionalidade – é necessária a manifestação do Advogado-Geral da União no curso do processo da ação declaratória de constitucionalidade. Tal requisito existe porque, de acordo com o artigo 8º, da Lei n. 9.868/99<sup>24</sup>, no procedimento da ação direta de inconstitucionalidade há a necessidade da manifestação do Advogado-Geral da União pela constitucionalidade da norma impugnada.

É importante ressaltar que, com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o Advogado-Geral da União poderá defender a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, poderá ser alegado que não há mais necessidade da atuação do Advogado-Geral da União e que, quando configurada essa hipótese – em função da dispensa da defesa da constitucionalidade da norma na ação direta de inconstitucionalidade – poderá ser reconhecida a ambivalência da ação declaratória de constitucionalidade.

No entanto, parece mais correto o entendimento de que, em função de disposição do artigo 8º da Lei n. 9.868/99, a manifestação do Advogado-Geral da União na ação direta de inconstitucionalidade é imprescindível, mesmo que este defenda a inconstitucionalidade da

---

<sup>24</sup> “Art. 8º. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.” BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 nov. 1999. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/ccivil03/leis/19868.htm>>

lei. O Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou a respeito da dispensabilidade da manifestação do Advogado-Geral da União nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Dessa forma, somente poderá ser reconhecida a ambivalência da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade quando forem observados o mesmo rito e objeto, ou seja, nas hipóteses em que:

- a) a ação por objeto lei ou ato normativo federal;
- b) houver comprovação nos autos de existência de relevante controvérsia judicial; e
- c) houver a manifestação do Advogado-Geral da União.

Portanto, somente quando as referidas ações forem rigorosamente equivalentes poderá ser afirmado, sem alguma dúvida, que, ao julgar uma ação direta de constitucionalidade improcedente no mérito, o Supremo Tribunal Federal estaria julgando procedente uma ação declaratória de constitucionalidade com o mesmo objeto, e vice-versa.

Por fim, cabe frisar que os artigos 24 e 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99<sup>25</sup>, devem ser interpretados de forma a reconhecer a ambivalência da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade somente quando estiverem presentes as condições já analisadas.

## CONCLUSÃO

O presente estudo possui como objetivo fundamental a análise da possibilidade de ambivalência entre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de

---

<sup>25</sup> “Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória. Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.” BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 nov. 1999. Disponível em: <<http://planalto.gov.br/ccivil03/leis/19868.htm>>

constitucionalidade, uma vez que essa característica vem sendo defendida pela maioria da doutrina e jurisprudência.

A defesa da ambivalência é fundamentada pelo fato de as ações abordarem a mesma questão – a compatibilidade de lei ou ato normativo federal com a Constituição Federal –, serem julgadas pelo mesmo órgão – o Supremo Tribunal Federal –, além de possuírem os mesmo legitimados ativos.

Contudo, é importante ressaltar que as ações não são equivalentes, embora tenham sofrido grande aproximação. A partir da análise das diferenças das duas ações, é possível perceber que elas não possuem exatamente o mesmo objeto, além de não seguirem o mesmo rito de admissão e julgamento. Sendo assim, não é possível dizer que a improcedência de uma ação é equivalente à procedência da outra rigorosamente em todas as hipóteses.

Conclui o presente trabalho que a ambivalência somente poderá ser afirmada nos casos em que as ações se traduzirem realmente equivalentes, a saber: tiverem como objeto lei ou ato normativo federal, houver comprovação e demonstração nos autos de relevante controvérsia judicial, e houver manifestação do Advogado-Geral da União.

De acordo com todas as fundamentações trazidas no estudo, observa-se que a ambivalência da ação declaratória de constitucionalidade dificilmente será reconhecida na prática, uma vez que seria necessária a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de tornar obrigatória a manifestação do Advogado-Geral da União na referida ação. Ademais, a ambivalência da ação direta de inconstitucionalidade também é demonstradamente de difícil realização na vida prática, uma vez que não é costume jurídico o proponente da ação direta de inconstitucionalidade demonstrar nos autos a relevante controvérsia jurídica a respeito do ato impugnado.

Portanto, a melhor interpretação para os artigos 24 e 28, parágrafo único, da lei 9.868/99, parece ser aquela que reconhece o caráter ambivalente na ação direta de

inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade quando estiverem presentes as condições já mencionadas.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Dez anos da Constituição de 1988(Foi bom pra você também?)*. Revista de Direito Administrativo nº 214, 1998.

\_\_\_\_\_. Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Pulo: Saraiva, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. Gustavo. Aspectos processuais do controle abstrato da constitucionalidade no Brasil. In: Revista de Direito Administrativo nº 218. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no Direito Comparado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *Da declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos*. In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*, 2000.

DANOSO, Denis. *Aspectos processuais no controle concentrado de constitucionalidade. Coisa julgada, objeto, legitimidade, efeitos da medida cautelar. Aproximação dos sistemas de controle difuso e concentrado*. In: Revista Dialética de Direito Processual, nº 60. São Paulo, 2008.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEITE, Fábio Carvalho. *ADIN e ADC, e a ambivalência possível: uma proposta*. In: Revista de Direito do Estado, Ano 3, nº 10. Rio de Janeiro: Renovar.

\_\_\_\_\_. Fábio Carvalho. *1891 – A matriz político-institucional da República no Brasil*. Tese PUC-Rio, 2002.

\_\_\_\_\_. Fábio Carvalho. *Revisão da doutrina dos limites ao poder da reforma na constituição de 1988 (reflexões a partir do estudo de dois casos)*. In: Direito, Estado e Sociedade. PUC-Rio: Rio de Janeiro, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Leis originariamente inconstitucionais compatíveis com emenda constitucional superveniente*. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 12 abr. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2005.

\_\_\_\_\_. Gilmar Ferreira. *O Advogado-Geral da União e a ação direta de inconstitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/agu.htm>>. Acesso em 03 mar2010.

\_\_\_\_\_. Gilmar Ferreira. *Ação Declaratória de Constitucionalidade e Demonstração da Existência de Controvérsia Judicial*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_09/Gilmar.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_09/Gilmar.htm)>. Acesso em 10 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Gilmar Ferreira et al. *Controle concentrado de constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868/99, de 10-11-1999*. São Paulo: Saraiva, 3. ed., 2009.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *Introdução ao controle de constitucionalidade, difuso e concentrado*. In: Revista Forense, vol. 389. São Paulo, 2007.

MIRANDA, Pontes de, *Tratado de direito privado*, t. 4, 1954.s.l.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Guilherme Peña de. *Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.